



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0263/2024

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, avoquei a relatoria da supramencionada Medida Provisória, adotada pela Governadora do Estado em exercício, no dia 22 de fevereiro do corrente ano, visando alterar a Lei nº 10.297, de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”.

A Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda em exercício, justifica a necessidade de alinhar a legislação Catarinense à decisão do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, que considerou inconstitucionais dispositivos da Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 – a Lei Kandir, que tributavam transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade.

A partir da necessidade de regulamentar essas transferências interestaduais de créditos, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)



aprovou o Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023¹, estabelecendo as regras para a transferência de créditos de ICMS em remessas interestaduais de bens e mercadorias entre esses estabelecimentos.

Na sequência, foi publicada a Lei Complementar federal nº 204, de 28 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Kandir, vedando a incidência do ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 263/2024 visa adequar a legislação estadual à decisão da Suprema Corte e à Lei federal, nos termos do referido Convênio ICMS nº 178/2023, eliminando a incidência do imposto em transferências entre estabelecimentos do mesmo titular e estabelecendo procedimentos para a transferência de créditos de ICMS nessas operações.

Ademais, segundo o Secretário Fazendário, a relevância da medida consiste na grande importância econômica das transferências interestaduais de mercadorias em Santa Catarina, tomando por referência o exercício de 2022, quando milhares de empresas catarinenses realizaram transferências interestaduais (destinação e recebimento de mercadorias) no montante de 161,2 bilhões de reais, o que evidencia a necessidade de segurança jurídica para essas operações.

No que se refere à urgência da MP, justificou-se o fato de que somente no final do prazo estabelecido pelo STF foi aprovado, no âmbito do Confaz, o Convênio ICMS nº 178, de 2023, e sancionada a Lei Complementar federal nº 204, de 2023, ambos com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024.

Entretanto, por ser imprescindível a existência de regramento nacional, para que as transferências tenham disciplina uniforme em todo o País,

¹ https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2023/CV178_23



não havia possibilidade de estabelecer um regramento local antes do regramento nacional.

Após a admissibilidade total pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 23 de abril deste ano, a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa.

Por fim, está acostado aos autos o Ato da Mesa nº 024-DL, de 23 de abril de 2024, comunicando a prorrogação do prazo de vigência da MP em análise, nos termos do art. 51, § 6º, da Constituição do Estado, c/c o art. 319, §§ 2º e 3º, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Repriso que a Medida Provisória em exame tem o objetivo de adequar a legislação estadual à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, à Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), nos termos do referido Convênio ICMS nº 178, eliminando a incidência do imposto em transferências entre estabelecimentos do mesmo titular e estabelecendo procedimentos para a transferência de créditos de ICMS nessas operações.

Pois bem. A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar a MP sob a ótica financeira e orçamentária, conforme o disposto no inciso II do art. 144 e, especificamente, nos termos do inciso VI do art. 73, ambos do Regimento Interno, sob os aspectos relacionados à tributação, arrecadação e administração fiscal.

Com efeito, a MP em exame estabelece a consonância entre a legislação estadual do ICMS e a decisão do STF e o regramento nacional sobre o



tema, sobretudo ao acrescentar a Subseção Única “Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias Para Estabelecimento de Mesma Titularidade”, contendo os arts. 31-A e 31-B, à Seção V do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, internalizando as regras previstas no Convênio ICMS nº 178, de 2023.

Por fim, quanto ao **mérito** e considerando a informação do Secretário de Estado da Fazenda de que, no ano de 2022, 5.462 empresas catarinenses realizaram transferências interestaduais de mercadorias, no montante de R\$ 109,6 bilhões, e que, por outro lado, 3.767 empresas catarinenses receberam transferência de mercadorias, no montante de R\$ 51,6 bilhões, entendo que a matéria contempla o interesse de número expressivo de contribuintes do Estado, dado ao grande volume de mercadorias circulando nessa modalidade, e, sendo assim, julgo-a oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 0263/2024, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0263/2024

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....

§ 5º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de bens e mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados ao contribuinte:

I – destinatário de transferência de bens e mercadorias provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, recebidos por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, aplicados sobre o valor atribuído à transferência realizada, observado o disposto nos arts. 31-A e 31-B desta Lei; ou

II – que promova remessa de bens e mercadorias para outra unidade do mesmo titular, localizada em outra unidade da Federação, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o crédito transferido na forma da Seção VI do Capítulo IV desta Lei.” (NR)

Art. 2º O Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção VI, com a seguinte redação:



“CAPÍTULO IV
DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

Seção VI

Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias para Estabelecimento de Mesma Titularidade

Art. 31-A. Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, deverá ser realizada a transferência de crédito do imposto incidente nas operações e prestações anteriores de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei para o estabelecimento de destino, observados o disposto nesta Seção e a forma prevista na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A apropriação do crédito recebido em transferência deverá observar as condições e os limites estabelecidos nesta Seção.

Art. 31-B. O imposto a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais estabelecidas no art. 20 desta Lei, sobre os seguintes valores dos bens e das mercadorias:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento; ou

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento.

§ 1º O imposto a ser transferido será lançado:

I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas; e

II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação do crédito atenderá às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis à apropriação do imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º No cálculo do imposto a ser transferido, os percentuais de que trata o *caput* deste artigo devem integrar o valor dos bens e das mercadorias.



§ 4º Os valores de que tratam os incisos do *caput* deste artigo serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária com os mesmos bens ou as mesmas mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.

§ 5º A utilização da sistemática prevista nesta Seção não importa no cancelamento ou na modificação dos benefícios fiscais concedidos, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.

§ 6º Tratando-se de transferência de bem do ativo permanente, o imposto a ser transferido corresponderá ao crédito remanescente, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 3º Enquanto não disciplinada em regulamento, a transferência de crédito de que trata a Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo art. 2º desta Lei, será realizada a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto, observando-se as demais regras estabelecidas na legislação em vigor relativas à emissão de documentos fiscais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

Art. 5º Fica revogado o art. 13 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator